



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002688/2001-46
Recurso nº : 148.187
Matéria : IRF/ILL – ANO: 1990 a 1993
Recorrente : PONTO FRIO LEASING SA. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 102-47.875

ILL – RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO –
DECADÊNCIA – O prazo decadencial aplicável às sociedades
anônimas para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da
publicação da Resolução 82 do Senado Federal de 18.11.1996.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência cabe o
enfrentamento do mérito em primeira instância, em obediência ao
Decreto nº 70.235/72.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PONTO FRIO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o
retorno dos autos à DRF de origem para análise de mérito, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Processo nº : 13707.002688/2001-46
Acórdão nº : 102-47.875

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13707.002688/2001-46
Acórdão nº : 102-47.875

Recurso nº : 148.187
Recorrente : PONTO FRIO LEASING SA. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/São Paulo-SP, que indeferiu o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, nos anos calendários de 1990 a 1993, conforme DARF's de recolhimento apensados aos autos, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja execução foi suspensa com relação aos detentores de ações das sociedades anônimas, nos termos da Resolução do Senado Federal n. 82 de 1996 que retirou a exigência do ordenamento jurídico nacional.

O pedido de restituição mediante compensação foi apresentado em 14.11.2001 sob alegação de tempestividade, posto que o prazo decadencial se iniciara da data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96 ou da IN SRF 63/97.

A DRJ de origem denegou o pedido com fundamento no Ato Declaratório SRF 96/99 e Parecer da PGFN 1.538/99 que remete aos artigos 165, I e 168, I do CTN, considerando o termo inicial do prazo para pleitear a restituição na presente hipótese, a data da extinção do crédito tributário.

É o Relatório. 

Processo nº : 13707.002688/2001-46
Acórdão nº : 102-47.875

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Este Egrégio Tribunal Administrativo já enfrentou por diversas vezes a questão relativa ao direito de restituição do ILL, ao prazo decadencial, ao termo inicial de sua contagem e aos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente para as sociedades limitadas e sociedades anônimas.

As decisões adiante transcritas ilustram esta assertiva e fundamentam este VOTO. Confira-se:

"Acórdão 108-06840

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – ILL – O STF declarou inconstitucional o ILL para empresas sob forma de Sociedade por Ações e Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sendo que, no caso desta, não haja no contrato social previsão de distribuição automática de lucro. A Resolução do Senado Federal 82/96 suspendeu a aplicação da norma relativa à S/A e a IN 63/97 reconheceu a inaplicabilidade para a Ltda., observada a condição acima. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, o prazo extintivo do direito tem início, para empresa sob forma de S/A, na data de publicação da Resolução; ou, para Ltda., na data da publicação da IN.

Recurso parcialmente provido."

"Acórdão 103-20962

IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais sociedades, exceto para as empresas individuais.

Processo nº : 13707.002688/2001-46
Acórdão nº : 102-47.875

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados. (Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002)."

Conforme se depreende das decisões acima transcritas, predomina neste Tribunal Administrativo o entendimento segundo o qual, o prazo de decadência para se pleitear a restituição de tributos é de 5 anos contados --- para as sociedades anônimas ---- da data da publicação da Resolução 82/96 do Senado Federal que expurgou o artigo 35 da Lei 7713/88 do ordenamento jurídico. Referida Resolução foi publicada em 19.11.1.996 e republicada em 22.11.1.996.

Para as sociedades limitadas, o prazo decadencial é de 5 anos, porém contados a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 63 de 1997.

O prazo quinquenal deflagrado em 22 de novembro de 1.996, data da publicação da Resolução do Senado Federal de n. 82, que tornou exigível a restituição do ILL, se encerra em 22 de novembro de 2001. O pedido de restituição/compensação foi interposto em 14 de novembro de 2.001, portanto, antes de encerrado o prazo quinquenal de decadência do direito postulado.

Nestas condições, pelas razões acima, AFASTA-SE a preliminar de decadência e para que não se incida em supressão de instância e determina-se o retorno destes autos à DRF de origem para enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de agosto de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM